



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000422903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1038534-75.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MOREIRA CLÁUDIO JÚNIOR, são apelados PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para o fim de conceder a segurança. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**SILVIA MEIRELLES**  
**RELATORA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação: 1038534-75.2016.8.26.0053\***

**Apelante: JOSÉ MOREIRA CLÁUDIO JÚNIOR**

**Apelada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

**Comarca: CAPITAL**

**Juiz: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA**

**Voto n.º: 7865 Jr\***

**APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO – Mandado de segurança preventivo - Previdenciário – Policial civil, que possui mais de 20 anos de atividade estritamente policial - Pretensão de concessão da aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, afastando-se o disposto no art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04 – Cabimento – Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF – Precedente estatuído na ADI n. 2198144-61.2015.8.26.000 julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP, que decidiu pela constitucionalidade da Instrução Normativa n. UCRH/SPPrev n. 03/2014, mas expressamente ressaltou que as regras constitucionais de transição deverão ser observadas caso a caso – Apelante que ingressou no serviço público antes das ECs. Ns. 20/98, 41/03 e 47/05 – Precedentes – Recurso provido para a concessão da ordem.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 142/147, que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo impetrado contra o ato do PRESIDENTE DA SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, pretendida para fins de reconhecimento do direito do apelante, policial civil contando com mais de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

144/14, afastando-se as disposições contidas na Lei Federal n. 10.887/04, editada com base na Emenda Constitucional n. 41/2003. Custas *ex lege*.

Apela o vencido (fls. 150/171), sustentando, em suma, os mesmos argumentos expostos na inicial, pugnando pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 212/217.

**É o relatório.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a ordem em mandado de segurança preventivo, pretendida para fins de reconhecimento do direito do apelante, policial civil contando com mais de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória, afastando-se as disposições contidas na Lei Federal n. 10.887/04.

O recurso comporta provimento.

No que concerne à possibilidade de aposentadoria especial aos policiais civis, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e da Suprema Corte são pacíficas quanto à possibilidade de sua concessão, descabendo quaisquer considerações acerca da matéria, posto que já pacificada pelos Tribunais.

Nesse sentido, veja-se:

*“Apelação - Aposentadoria especial - Escrivão de Polícia de 1ª Classe - Segurança denegada - Pretensão de reforma - Possibilidade - Recepção constitucional da LCF nº 51/85 já reconhecida pelo Col. STF - Aplicação da LCE nº 1.062/08 - Dispensa do requisito idade mínima para os que ingressaram na carreira antes da EC 41/03 - Preenchimento incontroverso dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial - Direito à paridade e integralidade remuneratória caracterizado - Ingresso no serviço público em data anterior à publicação da EC nº. 41/03 - Inteligência do art. 40, §4º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 47/05 - Segurança concedida - Recurso provido. (Apelação Cível n. 0005415-48.2013, Rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 10.02.2014)*

Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão por meio da edição da Súmula Vinculante n. 33, a qual estabelece, *in verbis*, que:

*“APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI*

*COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.”*

No concerne a possibilidade de recebimento de proventos integrais, observada a paridade com o pessoal da ativa, estabelece o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04:

*“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a *média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

*§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.” (g.m.)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Duas, portanto, são as situações a serem esclarecidas, a saber, a redução de proventos consistente na soma da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das contribuições, desde o mês de julho de 1.994, ou desde o início das contribuições e, também, a forma de atualização do benefício, que é realizada com base em índice fixo utilizado para a atualização dos salários de contribuição, considerados os cálculos do regime geral de previdência social.

E com razão.

Isto porque, conforme se apura da inicial, este ingressou no serviço público antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais ns. 20/98, 41/03 e 47/05, pretendendo a aposentação pelas regras da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Todavia, sofrerá as reduções supra mencionadas, impostas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a qual foi regulamentada, no âmbito federal, pela Lei n. 10.887/04.

Como a Lei Federal que versa sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, entende a apelante pela aplicação imediata daquela lei ao caso.

Todavia, a questão não pode ser analisada dessa forma.

No caso, a Lei Complementar Federal n. 51/85 já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

definia regra especial de aposentadoria do policial civil, estabelecendo que este poderá aposentar-se voluntariamente, com trinta (30) anos de serviço, desde que conte com pelo menos vinte (20) anos de atividade estritamente policial.

Em virtude deste regramento, surgiu uma grande celeuma na jurisprudência a respeito da aplicabilidade ou não da referida lei, e se esta teria sido recepcionada pela nova Constituição Federal de 1988.

Após diversos julgamentos, ora favoráveis, ora contrários, finalmente a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de entender que esta foi recepcionada pela nova Carta Magna, o que se pode verificar da ADIN 3817/DF e do Mandado de Injunção n. 806, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É evidente que a atividade policial é uma atividade diferenciada, de alto risco e estressante e, por isso mesmo, exige regras também diferentes para fins de sua regulamentação e de inativação de seus membros.

Daí encontrarem-se enquadradas nas regras de aposentadoria especial estabelecida pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe *in verbis*:

“Art. 40 - (...)

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I – Portadores de deficiência;*

*II – Que exerçam atividades de risco;*

*III – Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

(grifei)

No mesmo sentido é a redação do art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, que reproduz o texto constitucional federal.

É certo que ambos os artigos remetem à necessidade de Lei Complementar para o fim de regulamentação da aposentadoria especial, a qual deve definir qual seria o tempo de serviço necessário para fins desse tipo de aposentadoria.

Porém, tais leis complementares já existem e foram recepcionadas pelo novo sistema constitucional, como visto supra, bastando definir quais delas seria aplicável, inclusive, com a recente edição da lei Complementar n. 144/14, que regulamentou a situação do gênero feminino na Lei Complementar n. 51/85, primando pelo princípio da isonomia.

VICENTE RÁO, ao ensinar sobre a hierarquia das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma:

*"O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263).*

Assim, as leis obedecem a regra de hierarquia, ou seja, a lei municipal submete-se à lei estadual e à federal, e a estadual à federal.

Portanto, no caso, tendo sido recepcionada, pelo novo ordenamento constitucional, a Lei Complementar Federal n. 51/85 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), cujo regramento, para fins de aposentadoria voluntária do policial civil é mais benéfico e em conformidade com o que estabelece o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e, encontrando-se esta em dissonância com o disposto na Lei Federal n. 10.887/04, aplicável somente aquela primeira, e não esta última, aos integrantes da carreira de policial civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Isto porque, diante do princípio da hierarquia das leis, deve a lei complementar estadual adequar-se às regras da lei federal, de mesma hierarquia, que rege a mesma matéria, sem criar encargos e situações que não se encontram naquela prevista.

No caso, ao que se verifica, o impetrante exerce atividade de risco, tendo ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03.

Ademais, verifica-se que no presente caso estão sendo atendidos os requisitos constantes da Lei Complementar n. 51/85, alterada pela Lei Complementar n. 144/14 (art. 1º, inc. II, alínea “a”), além de também ter sido observado o disposto na Lei Complementar n. 1.062/08, em seus arts. 2º e 3º, no sentido da não exigência do requisito da idade para os servidores que ingressaram no serviço público antes do advento da EC 41/2003, que assim estabelecem:

*“Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.” (g.m.)*

Daí porque preenche os requisitos legais para fins de aposentadoria especial, com proventos integrais, tanto pela regra da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, quanto pela regra das Leis Complementares ns. 51/85 e 144/14, sendo admissível a sua aposentadoria com proventos integrais e observada a paridade com o pessoal da ativa, não podendo ser aplicada a regra do art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04, posto que publicada após o ingresso do servidor nos quadros da Polícia Civil, não se podendo aplicar ao caso as regras dos §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, tal como invocou a apelada.

Ademais, ainda que assim não fosse, em se cuidando de aposentadoria especial, inaplicáveis tais regras que somente incidem nos casos de aposentadorias voluntárias não abrangidas pela regra do art. 40 § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Egrégia Sexta Câmara:

*“Apelação cível - Ação ordinária - Escrivão Policial Civil (Classe Especial) buscando a retificação de sua aposentadoria no Diário Oficial e o recálculo de seus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*proventos – Proventos integrais com as regras da paridade, a partir da data de sua aposentadoria - Sentença de procedência - Recurso da SPPREV e reexame necessário suscitado - Desprovemento de rigor - Aposentadoria especial Atividade policial - A norma do art. 1º, inc. I, da LC nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial - Servidor que ingressou no serviço público antes do advento da EC 41/2003 – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado no RE nº 567.110/AC - Preenchimento também dos requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008 - R. Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (Apelação n. 0058210-65.2012, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 13.10.2014)*

Finalmente, observo que, não obstante a ADI n. 2198144-61.2015.8.26.0000, julgada pelo Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, tenha decidido pela constitucionalidade da Instrução Normativa n. UCRH/SPPrev n. 03/2014, que determina a aplicação da média prevista na Lei Federal n. 10.887/04 para o cálculo das aposentadorias dos servidores, esta expressamente ressaltou que as regras constitucionais de transição deverão ser observadas caso a caso.

O v. acórdão restou assim ementado:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item II da Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014. Norma estabelece que "proventos integrais" não se equiparam com a última remuneração do servidor, para fins de cálculo de aposentadoria especial do policial civil. Regime próprio do servidor previsto no artigo 126 da CE. Caráter contributivo. Cálculo de proventos que considera remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio e ao regime geral de previdência social (cf. artigo 126, §3º, CE). Autorização constitucional apenas para a existência de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco, sem menção à integralidade dos proventos defendida na ação (cf. artigo 126, §4º, CE). EC 41/2003 extinguiu a integralidade de proventos para o servidor público estatutário. Não configurada ofensa direta à Constituição do Estado. **Eventual incompatibilidade da instrução normativa com leis infraconstitucionais não pode ser apreciada em controle abstrato de constitucionalidade. Pedido julgado improcedente.**” (g.m.) (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 05/08/2016)*

No caso dos autos, conforme já explanado alhures, o impetrante ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais ns. 20/98, 41/03 e 47/05, razão pela qual a ele se aplica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a L.C. n. 51/85 (com as alterações promovidas pela L.C. n. 144/14), que em seu art. 1º, garante a integralidade dos proventos, desde que preenchido os requisitos legais para a aposentação, respeitando-se as regras de transição.

Daí porque a r. sentença merece reforma.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de **conceder a segurança**, nos termos supra delineados.

**SILVIA MEIRELLES**

*Relatora*